



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI N°. , de / /

**RETIRADO**

Processo: 73.952

**PROJETO DE LEI N°. 11.908**

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Veda transporte remunerado individual de pessoas através de veículos particulares cadastrados em aplicativos de acesso a redes de computadores.

Arquive-se

*Alleança*  
Diretoria Legislativa  
23/11/2015



**PROJETO DE LEI Nº. 11.908**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p></p> <p>Diretora</p> <p>09/11/15</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 1084.</p>		<p><b>QUORUM:</b> MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p></p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>10/11/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>

--	--	--

11908



PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/11/15

P 14072/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/NOV/2015 14:40 073952

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
10/11/2015

RETIRADO  
  
13/11/15

**PROJETO DE LEI Nº. 11.908**  
(Paulo Sergio Martins)

Veda transporte remunerado individual de pessoas através de veículos particulares cadastrados em aplicativos de acesso a redes de computadores.

Art. 1º. É vedado o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos de acesso a redes de computadores para locais preestabelecidos.

Parágrafo único. A presente vedação é extensiva à associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam às exigências da Lei nº. 8.267, de 16 de julho de 2014.

Art. 2º. A infração desta lei implica, ao condutor e às empresas solidárias, concomitantemente:

- I – apreensão do veículo;
- II – multa no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/11/2015

PAULO SERGIO MARTINS  
'PAULO SERGIO - Delegado'



(PL nº. 11:908 - fls. 2)

Justificativa

Embora seja inegável o valor de novas tecnologias para o aprimoramento dos serviços, não se pode permitir o seu uso quando em completo desacordo com a lei vigente.

No que tange ao uso de aplicativos para a oferta de transporte remunerado em carros particulares, ressaltamos que essa é uma atividade privativa dos profissionais taxistas, portadores de certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, conforme a Lei federal nº. 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão.

De outra feita, a Lei federal nº. 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, determina no artigo 12 do Capítulo II, que *“os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas”*.

Em Jundiaí, o serviço é regido pela Lei nº. 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos Automotores de Aluguel, impondo diversas exigências para que os taxistas possam exercer a profissão.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar esta propositura, em favor dos profissionais do setor, definidos e reconhecidos em lei, e para evitar a proliferação de serviços que possam colocar em risco os usuários e criar subterfúgios para a atuação clandestina que, em face da deficiência da fiscalização, já age junto a diversos estabelecimentos.

  
PAULO SERGIO MARTINS  
'PAULO SERGIO - Delegado'



**LEI N.º 8.267, DE 16 DE JULHO DE 2014**

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi, do Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

**Parágrafo Único** – Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I. Operador:** designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de Táxi, sejam eles permissionários titulares ou condutores auxiliares.

**II. Permissionário:** pessoa física detentora de uma permissão outorgada pela Prefeitura do Município de Jundiaí para o Serviço de Táxi na modalidade convencional ou acessível.

**III. Condutor Auxiliar:** motorista de atividade profissional vinculado ao permissionário.

**IV. Certificado de Permissão:** documento emitido pela SMT ao permissionário, identificando a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi.

**V. Alvará de Permissão:** documento emitido pela SMT que autoriza o permissionário e o veículo a operar no Serviço de Táxi no Município, se constituindo em um resumo do certificado de permissão.

**VI. Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN:** cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado.

**VII. Reserva de Permissão:** interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário.



**LEI N.º 8.302, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Altera a Lei nº. 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi, para adequação de dispositivos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de setembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - A Lei nº 8.267, de 16 de julho de 2014, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º - (...)

(...)

**X** - Cassação do COTAXIJUN: devolução compulsória do cartão do COTAXIJUN por infração legal ou regulamentar.

(...)” (NR)

“Art. 9º - (...)

(...)

**Parágrafo único** – O preceito de que trata o inciso VI deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e nesta Lei.” (NR)

“Art. 10 - (...)

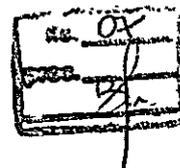
§ 1º - (...)

(...)

**II** - *houver a cassação do COTAXIJUN do permissionário;*

(...)

§ 4º - *Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devendo essa providência ser realizada em até 24 (vinte e quatro) meses da data do falecimento, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1064**

**PROJETO DE LEI Nº 11.908**

**PROCESSO Nº 73.952**

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda transporte remunerado individual de pessoas através de veículos particulares cadastrados em aplicativos de acesso a rede de computadores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

O projeto de lei malfez o artigo 46, incisos IV e V, c.c. artigo 72, incisos II, IX e XII, ambos da LOM; o artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Neste contexto, a regulação do tema é matéria privativa do Alcaide. Logo, o projeto se apresenta contrário à LOM, sendo, portanto, ilegal. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo.



Eram as ilegalidades.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando (i) o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.) e, (ii) a reserva privativa de iniciativa do processo legislativo (artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal).

Ainda, o projeto malhere os artigos 5º, 47-II e XIV, todos da Constituição Estadual, por invadir matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

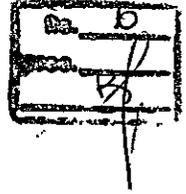
## VÍCIO DE INICIATIVA. INCONVALIDÁVEL.

Importante alertar que até mesmo a sanção do Prefeito (*rectius*, sua aquiescência ao projeto de lei) seria incapaz de sanar a inconstitucionalidade na medida que se trata de vício **inconvalidável**, como anotado pelo V. Aresto, do E. TJ/SP, supracitado Nesse sentido ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, A FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADES DESVESTIDAS DE CARÁTER DOCENTE – INADMISSIBILIDADE – APOSENTADORIA ESPECIAL – AMPLIAÇÃO INDEVIDA DE SUA NOÇÃO CONCEITUAL – DISCREPÂNCIA COM O MODELO FEDERAL – NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO – ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER, RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO, DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO EM TEMA DE



REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUE ABRANGE A DISCIPLINA DA APOSENTADORIA ESPECIAL – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – As diretrizes constitucionais que regem a disciplina jurídica da aposentadoria compõem quadro normativo de observância compulsória pelos Estados-membros, cujas Leis não podem contrariar, em tema de aposentação, as prescrições subordinantes inscritas no texto da própria Constituição da República. – A aposentadoria especial dispensada, excepcionalmente, a professores limita-se àqueles que se acham em efetivo exercício de funções de magistério, não se estendendo, em conseqüência, sob pena de inconstitucionalidade material, a quem, ainda que integrante do Quadro do Magistério Público, não desempenha atividade de caráter docente. O efetivo exercício de funções de magistério, a que se refere a Constituição da República, para efeito de aposentadoria especial, compreende, desse modo, o desempenho de atividade exclusivamente docente "em sala de aula". Conseqüente impossibilidade jurídica de o Estado-membro ampliar o conceito de "efetivo exercício em funções de magistério", para os fins indicados no texto constitucional. – Matérias pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive aquelas que se referem ao instituto da aposentadoria, somente podem ser disciplinadas em Leis cujo processo de formação está sujeito à cláusula de reserva constitucional de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. – A usurpação desse poder de iniciativa traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante, que não se convalida nem mesmo com a própria sanção do Chefe do Executivo. Precedentes: ADI 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e ADI 805/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, V – G. (STF – ADI-MC 856 – RS – TP – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 19.12.2006 – p. 34)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MINEIRA Nº 13.054/1998 – CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO – CRIAÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – INCONSTITUCIONALIDADE – "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei mineira nº 13.054/1998. Emenda parlamentar. Inovação do projeto de lei para tratar de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Criação de quadro de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e sua inserção na estrutura organizacional de Secretaria de Estado. Equiparação salarial com defensor público. Inconstitucionalidade formal e material. Ofensa aos arts. 2º, 5º, 37, incisos I, II, X e XIII, 41, 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, e 63, inciso I, da Constituição da República. Ação julgada procedente. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inciso I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de Defensor Público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, incisos I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF – ADIn 2.113-3 – Relª Min. Cármen Lúcia – DJe 21.08.2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.036/14.01.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo alcaide, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de consulta prévia para obtenção de

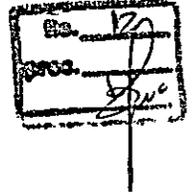


alvará de construção de velórios no Município". Se o Sindicato promovente foi constituído, nos termos do art. 10 de seu Estatuto Social, inclusive para o fim de proteção e representação legal das empresas funerárias instaladas na base territorial do Estado de São Paulo, evidente a pertinência entre esta sua atividade e o combate a norma municipal restritiva construção de velórios sendo a consulta prévia um procedimento adotado pela Administração Municipal como providência preliminar à expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos, insere-se no trabalho administrativo realizado pela Municipalidade no exercício do seu poder de polícia; Daí que exclusiva do Executivo a iniciativa das leis que de tal labor tratem, sendo vedado ao Legislativo dele tratar, por ser-lhe vedada a condução da administração da cidade. Não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados violação, ainda, ao princípio da isonomia, porquanto, não havendo o que desiguale um velório particular de um municipal, não se justifica sujeitar a construção daquele à consulta prévia da vizinhança e dispensá-la para a construção deste. **A ocorrência sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa. Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.** Preliminar rejeitada; Ação procedente. (TJSP – ADI 990.10.095321-4 – São Paulo – O.Esp. – Rel. Palma Bisson – DJe 07.12.2011 – p. 1497)

Não há, portanto, como sanar o vício formal do projeto de lei (nem mesmo com eventual e futura sanção), razão pela qual a única forma de atuação legal é, se o caso, a **indicação do projeto ao Poder Executivo**, como dito anteriormente.

**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.



QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

da L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2015.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*Adriana C. O. Teti*  
ADRIANA C. O. TETI  
Estagiária de Direito

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

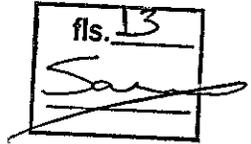
*Bruna Godoy Santos*  
BRUNA GODOY SANTOS  
Estagiária de Direito

*Grande*  
*20/11/2015*  
*Jundiaí*  
*Adriana*



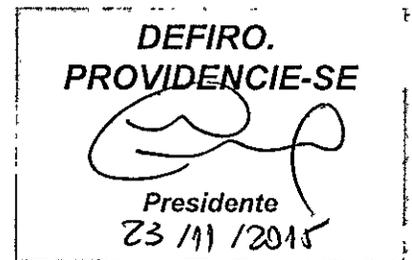
# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



## REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.102

RETIRADA do PL 11.908, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que veda transporte remunerado individual de pessoas através de veículos particulares cadastrados em aplicativos de acesso a redes de computadores.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do PL 11.908, de minha autoria, que veda transporte remunerado individual de pessoas através de veículos particulares cadastrados em aplicativos de acesso a redes de computadores.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
'PAULO SERGIO - Delegado'